

DE - PARA - REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios I, instituído pela ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos, visando promover o bem-estar social de seus associados.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 1º - O Plano de Benefícios I, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento, e operacionalizado pela MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar, doravante denominada MÚTUOPREV.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 2º - Os dispositivos deste Regulamento serão complementados pelas normas do "Convênio" a ser celebrado com entidade autorizada a administrar os recursos garantidores das reservas técnicas deste Plano.	EXTINTO	Extinto em razão de independência de material que deverá haver entre os assuntos tratados no Regulamento do Plano e no Convênio de adesão, de acordo com os artigos 3º e 4º, da Resolução CGPC n.º 08/2004. Assim tendo em vista a legislação citada, não deverá haver complementaridade entre os assuntos regradados nos dispositivos do Regulamento e do Convênio.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES. ART. 2º- Para efeito deste regulamento entende-se por: VI - Contribuição Básica: contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante. ... VII - Contribuição Eventual: contribuição esporádica realizada pelo Participante.	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES. ART. 2º- Para efeito deste regulamento entende-se por: ...VI - Contribuição Básica: contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante e, facultativa, pelo empregador. VII - Contribuição Eventual: contribuição esporádica realizada pelo Participante ou Empregador.	Inclusão da possibilidade de o empregador efetuar contribuições ao plano, nos termos do previsto no Artigo 10, § 4º da Resolução MPS/CGPC 12/2002 e alterações posteriores
XXV – Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma deste regulamento, após o desligamento do Plano de Benefício I, na forma da Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.	XXV – Resgate: Instituto que prevê o recebimento de parte ou da totalidade do saldo da Conta Participante, durante a vigência do Plano de Benefícios I ou após o desligamento do Participante do Plano de Benefícios I, conforme previsto na legislação vigente e neste Regulamento.	Alteração de redação para adaptação aos termos da Resolução nº 23, de 25.11.2015, do CNPC
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO I -DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 3º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios I poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela MÚTUOPREV devidamente instruída com os documentos exigidos.	SEM ALTERAÇÃO	

Parágrafo único Na ocasião da inscrição no Plano de Benefícios I o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, não podendo ser inferior a 55 anos, a qual somente poderá ser modificada desde que faltarem mais de 12 (doze) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.	EXTINTO	Disposição excluída tendo em vista a exclusão do inciso I do Artigo 27 da redação atual
Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 5º - O Participante é obrigado a comunicar à MÚTUOPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 6º - Perderá a qualidade de Participante aquele que: I – o requerer;	SEM ALTERAÇÃO	

II – falecer; III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano; e IV – exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos deste Regulamento.		
Parágrafo único O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do Resgate previsto neste Regulamento.	Parágrafo único O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá reingressar no Plano a qualquer tempo.	O acesso aos institutos é uma decorrência legal e regulamentar
SEÇÃO III -DOS BENEFICIÁRIOS	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 7º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 2º - Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado	SEM ALTERAÇÃO	

proporcionalmente entre número de Beneficiários indicados.		
§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles, mediante comunicação feita por escrito.	SEM ALTERAÇÃO	
	§ 4º- Na hipótese de inexistir Beneficiários e Herdeiros do Participante que vier a falecer e, na eventualidade de haver saldo remanescente na Conta Benefício, esse saldo reverterá para o Custeio do Plano.	Inclusão de parágrafo para previsão do tratamento do saldo da Conta Benefício no caso de ausência de Beneficiários ou falecimento de todos os Beneficiários
§ 4º - A perda da qualidade de Participante ocasionará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários e impossibilitará o recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se a referida perda se der pelo falecimento do Participante.	§ 5º - A perda da qualidade de Participante ocasionará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários e impossibilitará o recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se a referida perda se der pelo falecimento do Participante.	Ajuste de referência tendo em vista a inclusão de novo parágrafo
SEÇÃO IV -DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 8º - O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de	SEM ALTERAÇÃO	

Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO I -DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS I	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 9º - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições: I – Contribuição Básica; II – Contribuição Eventual; e III – Contribuição de Risco.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 10 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o mínimo de 50 (cinquenta) URM.	SEM ALTERAÇÃO	Ajuste de redação para adequar a contribuição básica vertida pelo empregador
Art. 11 - O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios I, podendo ser alterado quando o Participante entender conveniente, desde que avise com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.	SEM ALTERAÇÃO	

Art.12 -	A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante ou seu empregador será livremente escolhida e recolhida na mesma data da Contribuição Básica.	SEM ALTERAÇÃO	
Parágrafo único	A Contribuição Eventual vertida pelo empregador para o Plano de Benefícios I será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a MÚTUOPREV.	§ 1º - As Contribuições vertidas pelo empregador para o Plano de Benefícios I serão objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a INSTITUIDORA; § 2º - As Contribuições do Empregador serão creditadas e acumuladas na Subconta Participante Empregador acrescida do retorno de investimentos do Plano; § 3º - As Contribuições do Empregador relativas a cada colaborador cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: A) Término do vínculo empregatício por qualquer motivo; B) No mês em que o colaborador completar 50 anos de idade; C) Em caso de concessão de benefício previsto neste Regulamento por morte ou por aposentadoria por invalidez; D) Quando o colaborador requerer o desligamento do Plano.	Ajuste de redação a fim de possibilitar a celebração de instrumento contratual com futuros empregadores/instituidores.
Art.13 -	Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 06 (seis) meses.	Art.13 Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 06 (seis) meses....., por um período de até 06(seis) meses, suspendendo-se pelo mesmo período a contribuição do empregador .	Ajuste de redação para adequar a contribuição vertida pelo empregador, no caso de solicitação de suspensão das contribuições pelo participante.
§ 1º -	O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue à	SEM ALTERAÇÃO	

	MUTUOPREV para deferimento até o último dia do mês de competência. A suspensão terá início no mês subsequente ao da entrega do requerimento de suspensão.		
§ 2º -	Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.	SEM ALTERAÇÃO	

§ 3º -	A suspensão da Contribuição Básica ao Plano de Benefícios I pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca a cobertura prevista no artigo 15 deste Regulamento enquanto suspensão a Contribuição Básica.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 4º -	O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 14 -	As Contribuições Básica, Eventual e de Risco serão efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 15 -	A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura à Parcela Adicional de Risco contratada pela MÚTUOPREV junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.	SEM ALTERAÇÃO	

§ 1º - A MUTUOPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará à sociedade seguradora.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 2º - O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 3º - A Contribuição de Risco será revista, no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e da correção da cobertura contratada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.	§ 3º - A Contribuição de Risco será revista, no dia 1º de dezembro de cada ano, em função da idade do Participante e da correção da cobertura contratada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.	Ajuste de redação para adequar a data do reajuste do plano com a apólice contratada junto à seguradora.
SEÇÃO II -DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	SEM ALTERAÇÃO	

Art. 16 - As despesas administrativas, relativas a este Plano, serão custeadas pelos Participantes Ativos, inclusive os Licenciados, Remidos e Vinculados, e pelos Participantes Assistidos bem como pelos Beneficiários, nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Art. 16 – As....., pelos Beneficiários e pelo Empregador,	Ajuste de redação para adequar a contribuição do empregador ao Plano de Custeio.
§ 1º - A MÚTUOPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao Participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios I, seja em face das alterações no plano de custeio.	§ 1º - A MUTUOPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao Participante e pelo Empregador,	Ajuste de redação para adequar a contribuição do empregador ao Plano de Custeio.
§ 2º - Os Participantes Ativos, à exceção dos Participantes Licenciados, aos quais se aplica o disposto no § 4º deste artigo, verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 3º - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada na folha de pagamento do seu benefício.	SEM ALTERAÇÃO	

§ 4º - Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas continuará a ser recolhida de acordo com uma das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento ou, mediante autorização por escrito do Participante Licenciado ou Remido, poderá ser feito o desconto dessa contribuição da Conta Participante.	SEM ALTERAÇÃO § 5º - A parcela do saldo da Conta Participante vertida pelo empregador que não for destinada ao pagamento de benefícios na forma prevista neste Regulamento em decorrência do término do vínculo empregatício e que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício previsto no Plano, será utilizada para constituição de um Fundo de Reversão que, a critério do empregador, poderá ser utilizado para compensar contribuições futuras de outros colaboradores, observada a legislação vigente e os termos deste Regulamento.	Inclusão do parágrafo a fim de se definir o destino das contribuições vertidas pelo empregador criando-se, assim, um Fundo de Reversão para ingressos de futuros participantes.
CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 17 - A Parcela Adicional de Risco – PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 18 - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela	SEM ALTERAÇÃO	

	Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a MÚTUOPREV contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.		
§ 1º -	A MÚTUOPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 2º -	O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 3º -	O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela MÚTUOPREV à sociedade seguradora contratada.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 4º -	A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 19 -	A data base para fins de contratação	SEM ALTERAÇÃO	

da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano.		
Parágrafo único É facultado contratar a parcela adicional de risco posteriormente à data de ingresso do Participante no Plano.	SEM ALTERAÇÃO	
Art.20 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à MÚTUOPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 21 - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos neste Regulamento, terá automaticamente cancelada a cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela MÚTUOPREV junto à sociedade seguradora.	SEM ALTERAÇÃO	
CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS E DAS CONTAS DO PLANO	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 22 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições	Art. 22 Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas e Eventuais efetuadas pelo	A alteração é com o propósito de flexibilizar a possibilidade de o empregador deliberar sobre o



Básicas e Eventuais e pelos recursos portados que serão alocados na Subconta Portabilidade, transformados em Cotas Patrimoniais na data do crédito na Conta Participante.	participante e/ou pelo empregador , bem como pelos recursos portados que serão alocados na Subconta Portabilidade, transformados em Cotas Patrimoniais na data do crédito na Conta Participante.	destino das contribuições deste em seu favor ou do participante.
---	---	--

Art.23 - Os recursos do Plano serão divididos em Cotas Patrimoniais previstas no inciso IX do artigo 2º deste Regulamento.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 24 - No ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, se houver, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta conta.	SEM ALTERAÇÃO	
Parágrafo único Os recursos da Conta Participante serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em Cotas Patrimoniais vigente na Data do Cálculo e a Parcela Adicional de Risco, se houver, será depositada na referida conta, transformada também em Cotas pelo valor da Cota Patrimonial do dia do crédito.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 25 - O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício será apurado com base na Cota Patrimonial vigente na Data do Cálculo.	SEM ALTERAÇÃO	
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO I -DO BENEFÍCIO	SEM ALTERAÇÃO	

Art. 26 - Este Plano oferecerá os seguintes benefícios previdenciários: I – Aposentadoria Programada; II – Aposentadoria por Invalidez; e III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	SEM ALTERAÇÃO	
Parágrafo único Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 27 - O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: I – atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º, deste Regulamento; e II – possuir 24 (vinte e quatro) ou mais meses de vinculação a este Plano.	Art.27 - O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher uma das seguintes condições: I – ter, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses de vínculo ininterruptos com o plano, contados da respectiva adesão, ou II – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vínculo ininterruptos com o plano, contados da respectiva adesão e 50 (cinquenta) anos de idade.	Ajuste redacional excluindo a definição de idade para aposentadoria programada, flexibilizando desta forma a concessão do benefício para participante com mais idade, permitindo a manutenção do Participante no Plano por mais tempo

Art. 28 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela MÚTUOPREV ou pela sociedade seguradora contratada nos termos do artigo 18 deste Regulamento.	SEM ALTERAÇÃO	
Parágrafo único A critério da MÚTUOPREV ou da sociedade seguradora referida no caput deste artigo, poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 29 - Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 1º - Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício será pago, se houver, aos herdeiros do Participante falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 2º - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício será pago, se houver, aos herdeiros do Beneficiário falecido,	SEM ALTERAÇÃO	

respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil, mediante a apresentação de alvará judicial exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento.		
Art. 30 - O valor dos benefícios oferecidos por este Plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na Data de Cálculo e serão pagos na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO II -DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 31 - O Participante Ativo elegível a benefício deste Plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:	SEM ALTERAÇÃO	
I – Renda Mensal por Prazo Determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos; ou	I – Renda Mensal por Prazo Determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos ; ou	Ajuste redacional para alterar o prazo mínimo para recebimento do benefício, em especial em virtude da flexibilização de maior tempo de permanência no Plano
II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado equivalente a percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), 1% (um por cento) ou 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício.	SEM ALTERAÇÃO	

§ 1º -	A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 2º -	A Renda Mensal prevista no inciso I do caput deste artigo consistirá no resgate mensal e temporário de um número de Cotas Patrimoniais, determinado na Data de Cálculo pela divisão da quantidade de Cotas Patrimoniais acumuladas no saldo total da Conta Benefício existente em nome do Participante Ativo, Remido ou Vinculado pelo prazo de recebimento escolhido no inciso I deste Artigo, incluindo neste lapso de tempo o Abono Anual, ou pela incidência do percentual previsto no inciso II deste artigo sobre o valor do saldo da Conta Benefício.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 3º -	As rendas mensais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão recalculadas mensalmente, sempre com base no saldo da Conta Benefício remanescente e na opção escolhida na data do requerimento do benefício.	SEM ALTERAÇÃO	

§ 4º -	Findo o prazo de recebimento citado no inciso I deste artigo e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos juntamente com a última prestação devida.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 32 -	O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 31.	SEM ALTERAÇÃO	
Parágrafo único	Na hipótese de existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata este artigo deverá ser única, mediante a assinatura de todos os Beneficiários no mesmo requerimento.	SEM ALTERAÇÃO	
Art.33 -	Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Benefício.	SEM ALTERAÇÃO	
Parágrafo único	Aplica-se ao disposto neste artigo o previsto no Parágrafo único do artigo 33 deste Regulamento.	Aplica-se ao disposto neste artigo o previsto no Parágrafo único do artigo 32 deste Regulamento.	Ajuste redacional tendo em vista menção indevida do artigo 33

Art.34 -	Caso o valor de qualquer um dos benefícios for inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou aos Beneficiários, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações do Plano.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 35 -	Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual a 250 (duzentas e cinquenta) URM na data da concessão do benefício.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 36 -	Conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo benefício, desde que o requerimento seja formulado até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo escolhido pelo Participante, ou com o esgotamento do saldo da Conta Benefício.	SEM ALTERAÇÃO	
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS		SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		SEM ALTERAÇÃO	
Art. 37 -	O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional	SEM ALTERAÇÃO	

Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor; II – não esteja habilitado a receber qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento; e III – ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.	I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou do vínculo empregatício com o empregador	Ajuste redacional para adequar o vínculo do empregador.
§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas e Eventuais do Participante, a partir da data do requerimento escrito, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no artigo 16 deste Regulamento.	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas e Eventuais do Participante e do Empregador, a partir da data do requerimento escrito, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no artigo 16 deste Regulamento.	Ajuste redacional para adequar as contribuições do empregador.
§ 2º - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições previstas nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada.	SEM ALTERAÇÃO	

Art. 38 - O saldo da Conta Participante vigente na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela variação da Cota Patrimonial.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 39 - No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participantes Ativo previsto neste Regulamento.	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO II -DA PORTABILIDADE	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 40 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos: I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e II – não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento.	Art. 40 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante, exceto os recursos vertidos pelo empregador , para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos: SEM ALTERAÇÃO	Ajuste redacional para adequar as contribuições vertidas pelo empregador no caso de portabilidade para outro Plano de Previdência Complementar.
Parágrafo único A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano,	SEM ALTERAÇÃO	

extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.		
Art. 41 - Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.	Art. 41 - Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante, exceto o saldo existente na Subconta Participante Empregador	Ajuste redacional para adequar as contribuições do empregador no caso de Portabilidade para outro Plano de Previdência Complementar
Art. 42 - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios I, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.	Art. 42 - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios I, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, observada a condição disposta no Art. 41 deste regulamento , na data da opção pela Portabilidade.	Ajuste redacional para adequar o procedimento em caso de portabilidade de recursos para outro Plano de Previdência Complementar.
Parágrafo único O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota Patrimonial, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 43 - Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.	SEM ALTERAÇÃO	

SEÇÃO III – DO RESGATE Art. 44 – O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento.	SEÇÃO III – DO RESGATE Art. 44 – O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate parcial ou total, para recebimento do saldo da sua Conta Participante, nas condições expressas neste artigo e seus parágrafos, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento.	Alteração de redação para adaptação aos termos da Resolução nº 23, de 25.11.2015, do CNPC
§ 1º - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.	§ 1º - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.	Alteração de redação para adaptação aos termos da Resolução nº 23, de 25.11.2015, do CNPC
§ 2º - O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§2º O exercício do Resgate Total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Alteração para Adaptação à Resolução nº 23, de 25.11.2015, do CNPC
	§3º - O resgate parcial do saldo da conta participante poderá ser feito sem que haja desligamento do Plano, dos seguintes valores: a) Até 100% oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar; b) Até 100% dos efetuados através de Contribuições Eventuais pelo próprio Participante; c) Até 20% do total das contribuições básicas, vertidas pelo participante, podendo	Inclusão de disposição, em atendimento aos termos da Resolução nº 23, de 25.11.2015, do CNPC

	ser repetido a cada 02 (dois) anos.	
	§4º - As Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador não poderão ser resgatadas pelo Participante que requerer o desligamento do Plano, nem aportadas para outros Planos, destinando-se, única e exclusivamente ao pagamento de benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de disposição para registrar que as contribuições eventualmente vertidas por empregador somente não serão objeto de resgate, destinando-se, exclusivamente, à composição do saldo de conta para cálculo do benefício programado
	§5º - As Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador poderão ser resgatadas pelo participante revertidas a este, configurada a situação prevista no § 4º, nos percentuais abaixo, desde que tenha cumprido os tempos de serviços junto ao empregador, a saber: • Até 03 anos..... 0%; • De 03 a 06 anos..... 50%; • De 06 a 10 anos 75%; • Acima de 10 anos 100%. requeridas no prazo de 06 (seis) meses contados da data de desligamento do Participante.	Inclusão de disposição para disciplinar a reversão de contribuições feitas pelo Empregador a favor de participante que requeira o desligamento do plano antes da elegibilidade a um benefício programado
§ 3º - É vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar.	EXTINTO	Exclusão do parágrafo em função dos termos da Resolução nº23, de 25.11.2015, do CNPC, e, em especial do previsto no Artigo 44, § 3º
§ 4º - Os recursos de que trata o parágrafo	EXTINTO	Exclusão do parágrafo em função dos termos da Resolução nº23, de 25.11.2015, do CNPC,

anterior serão utilizados exclusivamente para concessão de benefício ou exercício de nova Portabilidade.		e, em especial do previsto no Artigo 44, § 3º
§ 5º - É facultado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras.	EXTINTO	Exclusão em razão de tal faculdade estar prevista no art. 44 - § 2º I.
Art. 45 – O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	SEM ALTERAÇÃO	
§ 1º - O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.	Parágrafo Único - O pagamento do Resgate será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido, quando o pagamento for em parcela única, aplicando-se a mesma regra se o requerimento for para o pagamento de parcelas mensais, hipótese em que cada parcela será paga até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao pagamento da parcela anterior.	Ajuste redacional para disciplinar formas e data de pagamento, unificando as disposições dos parágrafos 1º e 2º
§ 2º - No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota Patrimonial e será paga até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao pagamento da parcela anterior.	SEM ALTERAÇÃO	
CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO I -DO EXTRATO	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 46 - A MÚTUOPREV fornecerá Extrato ao	SEM ALTERAÇÃO	

Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo: I - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios I, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota Patrimonial entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos; II - valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido); III - elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido; IV - data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização; V - montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido; VI - data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo; VII - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;		
---	--	--

VIII - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência; IX - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação; X - data base de cálculo do valor do Resgate; XI - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento; XII - saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios I; e XIII - indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, previstos neste Regulamento.		
Parágrafo único Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	SEM ALTERAÇÃO	
SEÇÃO II -DO TERMO DE OPÇÃO	SEM ALTERAÇÃO	

Art. 47 - Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção. § 1º - O Termo de Opção deverá conter: I - identificação do Participante; II - identificação do Plano de Benefícios I; e III - opção efetuada entre os institutos previstos neste Regulamento. § 2º - O Participante que não se definir por um dos institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda aos requisitos previstos no artigo 37 deste Regulamento. § 3º - Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	SEM ALTERAÇÃO	
--	---------------	--

SEÇÃO III -DO TERMO DE PORTABILIDADE		
Art. 48 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a MÚTUOPREV encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante.	SEM ALTERAÇÃO	
Parágrafo único O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente: I - a identificação e anuência do Participante; II - a identificação da MÚTUOPREV com a assinatura do seu representante legal; III - a identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor; IV - a identificação do Plano de Benefícios I e do plano de benefícios receptor; V - o valor a ser portado constante do Extrato; VI - critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;	SEM ALTERAÇÃO	

VII - prazo para transferência dos recursos; e VIII - a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.		
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 49 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão público competente.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 50 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 51 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	SEM ALTERAÇÃO	
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 52 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código	SEM ALTERAÇÃO	

Civil.		
Art. 53 - Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da MÚTUOPREV e deste Regulamento, além de outros documentos exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 54 - A MÚTUOPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 55 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da MÚTUOPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	SEM ALTERAÇÃO	
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 56 - As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão público competente.	SEM ALTERAÇÃO	
Art. 57 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.	SEM ALTERAÇÃO	

--	--	--